## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0917454-37.2012.8.26.0037** 

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Autor: Andressa Angelo da Silva Montagna e outro

Réu: Hospital São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

## ANDRESSA ANGELO DA SILVA MONTAGNA e KAWAN

ANGELO MONTAGNA (representado por sua genitora e primeira autora), qualificados nos autos, propuseram a presente ação de indenização por responsabilidade civil em face de HOSPITAL SÃO PAULO ARARAQUARA e UNIMED DE ARARAQUARA — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pretendendo ser indenizados por danos materiais e morais que lhe foram causados, em razão de ineficiência na prestação dos serviços médicos e hospitalares. Afirmam que o segundo autor nasceu na maternidade do primeiro réu, onde ocorreram intercorrências após o nascimento, o que lhe acarretou apneia, parada respiratória, sendo, ao final, diagnosticado com paralisia cerebral. Imputando responsabilidade civil aos réus pelos danos decorrentes dos serviços prestados, pedem a procedência da ação para que os réus sejam condenados na indenização por danos materiais no valor de R\$108.000,00, além dos danos morais na quantia equivalente a 1.500 salários mínimos. Com a petição inicial (fls. 02/17), juntou documentos (fls. 18/116).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 117).

Devidamente citados, os réus ofereceram contestação.

O réu Hospital refutou os argumentos lançados na inicial e alegou, em linhas gerais, a ausência de responsabilidade objetiva, narrando acerca da prematuridade do nascimento do autor, sendo este o fator do seu quadro de apneia; que a infecção que acometeu o autor decorreu de bactéria comunitária, e não hospitalar, e que a paralisia é associada à falta de oxigenação, frequentemente ocasionada à dificuldade de respiração no parto, de modo que não há que se falar em má prestação dos serviços hospitalares, impugnando os pedidos indenizatórios. Requer a improcedência do feito (fls.124/130). Juntou documentos (fls. 131/137).

A ré Unimed apresentou sua defesa a fls. 138/150 alegando, em resumo,

inexistência de responsabilidade pelos danos almejados, uma vez que não presta serviços médicos aos usuários de seus planos de saúde e que os médicos que atenderam o autor no estabelecimento do réu não são empregados, não havendo vínculo de subordinação, de modo que não há nexo de causalidade entre a conduta da ré e o quadro de saúde do autor. Por fim, refuta o pedido de danos matéria e morais, por não comprovados. Pede pela improcedência do feito.

Os autores se manifestaram sobre a contestação a fls. 160/169.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O feito foi saneado a fls. 180/181, sendo deferida a produção de prova

O laudo pericial e esclarecimentos foram juntados a fls. 207/226, 245/247 e 274/277, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 228-A/230, 232/238, 250/251, 266/267, 282/284 e 286/288), deixando o corréu hospital transcorrer o prazo para tanto (fls. 239, 268 e 289).

À fls. 295, foi reconhecida a nulidade da prova técnica, determinando-se a realização de nova perícia. Dessa decisão, interpôs a ré Unimed agravo de instrumento (fls. 305/307), cujo provimento foi negado (fls. 385/388, 398/404 e 410/411).

O novo laudo pericial e esclarecimentos foram juntados a fls. 335/342 e 422/429, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 346/349, 351/352, 432/435), deixando o corréu hospital transcorrer o prazo para tanto (fls. 353 e 436), assim como a corré Unimed quanto aos últimos esclarecimentos (fls. 436).

Encerrada a instrução (fls. 443), somente a autora e a corré Unimed ofertaram suas razões finas (fls. 448/452 e 453/455).

O Ministério Público se manifestou a fls. 179, 269, 291/292 317/318, 439 e 458/461.

É o relatório.

pericial.

## Fundamento e Decido.

Trata-se de pedido de indenização em que alegam os autores ter sido vítimas de ineficiência na prestação dos serviços médicos e hospitalares pelos demandados, que culminou com lesão cerebral no segundo autor.

A demanda não prospera.

Inicialmente, importante consignar que o erro médico é a conduta profissional inadequada que supõe uma inobservância técnica capaz de produzir um dano à vida ou à saúde de outrem, porém caracterizada por imperícia, imprudência ou negligência. A imperícia, a imprudência ou a negligencia estando presentes em um ato médico que cause dano a um paciente, caracterizam a presença da culpa.

Na hipótese, o laudo de fls. 335/342 e 422/429 é suficientemente taxativo para não dar margem a qualquer dúvida quanto às suas conclusões. Concluiu o expert que "O autor nasceu de parto prematuro de 34 semanas e devido a este fator desenvolveu apneia à baixa imunidade pulmonar e infecção generalizada (sepse) devido à baixa imunidade características do prematuro, produzida por bactéria da fora normal do ser humano, provável origem materna, segundo critérios IRAS em neonatalogia, estabelecidos pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária. Devido a estes fatores evoluiu com paralisia cerebral, condição que interfere no desenvolvimento neuropsicomotor e cognitivo." (fls. 341).

Em que pesem as alegações dos autores, o laudo pericial produzido teve o condão de sanar a controvérsia estabelecida nos autos, ou seja, a ocorrência ou não de falha nos atendimentos médicos, bem como se o estabelecimento hospitalar requerido concorreu para o evento danoso a fim de justificar eventual ressarcimento pelos danos sofridos pelos autores.

Do contexto probatório amealhado, necessário se atentar ainda mais para o teor da perícia realizada. O Perito esclareceu que da análise documental evidencia infecção préhospitalar do recém-nascido autor, ainda intra-útero, apontando a prematuridade associada a sepses e anoxia neonatal como causa provável da paralisia cerebral (fls. 427, quesitos n. 9 e 16). Asseverou também sobre os males do autor não ter relação com reações alérgicas a solução láctea administrativa ao mesmo no estabelecimento hospitalar (fls. 427, quesito n. 18), destacando a probabilidade da infecção neonatal ser de origem materna (fls. 428/429).

Como se vê, a prova técnica corrobora a inexistência dos erros atribuídos aos réus. Em verdade, foi contundente ao elucidar que o atendimento dispensado ao paciente, ora primeiro autor, foi adequado para a situação, recebendo o necessário. Ou seja, toda conduta despedida pelos requeridos foi levada a efeito de forma adequada, dentro das normas da conduta e ética médica, em nada podendo ser tida como caracterizadora de erro resultante de negligência, imprudência ou de imperícia. Nesta toada, pela análise de toda a documentação carreada, concluise que os alegados danos dos autores não decorreram das condutas praticadas pelos réus.

Diante de tal conformação fática, verifica-se que há insuperável óbice lógico à caracterização do nexo causal, requisito necessário à caracterização da responsabilidade civil, de forma que o pedido inicial não pode ser acolhido. Sobre o tema, vejam-se os precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Indenização — Erro médico — Complicações decorrentes de cirurgia para a retirada de pedra na vesícula — Alegação de falha na prestação de serviços — Negligência e imperícia — Prova pericial conclusiva em sentido

contrário, assegurando a regularidade do procedimento dispensado à paciente — Ausência de nexo causal — Indenização indevida — Apelo desprovido" (Apelação Cível nº 0078384-43.2011.8.26.0114. Des. Rel. Rui Cascaldi, j. em 12/04/2016).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"APELAÇÃO Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais Alegação de erro médico e responsabilidade civil do hospital onde foi realizado o atendimento do autor. Ausência de diagnóstico de salmonelose, com evolução do quadro da doença, que causou paralisação temporária dos membros inferiores do paciente - Sentença de improcedência - Inconformismo - Laudo pericial que aponta a ausência de conduta culposa dos prepostos do réu. Recurso desprovido." (Apelação Cível nº 0022571-66.2012, Relator JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO, j. em 16.12.2014).

Portanto, além da clara e explicativa prova pericial, o conjunto probatório produzido nos autos, seja pelos documentos que instruíram a petição inicial, seja por aqueles trazidos pelos réus, não tem o condão de comprovar a tese apresentada pelos autores, especialmente quanto ao nexo causal, porque não há como afirmar que a paralisia cerebral tenha sido acarretada pelos tratamentos ou omissão destes que lhe foram dispensados durante ou após o período em que o mesmo padeceu sob os cuidados dos réus.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação.

Condeno os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$3.000,00 (três mil reais), haja vista o elevado valor dado à causa, sendo R\$1.500,00 para o conjunto de patronos de cada um dos requeridos, ressalvada a justiça gratuita.

Fixo os honorários da procurador dos autores (fls. 20) no valor máximo previsto na tabela do convênio para este tipo de causa, expedindo-se, oportunamente, certidão.

Ciência ao M.P.

P.I.C.

Araraquara, 06 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA